

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMC N° /2020 AUTORIA: VEREADOR ITAMAR ALVES FREIRE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A presente proposta em tela e de autoria do vereador Itamar Alves Freire, que Estabelece as Igrejas e os Templos de qualquer culto, como atividade essencial, obedecendo regras de saúde em períodos de calamidade no âmbito do Municipaio de Cariacica, e dá outras providências.

A matéria em questão, veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para analise dos aspectos que são de sua competência, no que tange a sua legalidade.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação da propositura, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 (Regimento Interno) deste Parlamento.

No escopo do Desígnio o autor narra que tem por conveniencia estabelecer que as Igrejas e os Templos de qualquer culto como atividade essencial, obedecendo todas as regras da saúde, em período de calamidade neste Município.

No que tange a matéria em debate, e vultoso salientar que o Supremo Federal (STF) confirmou a competência de Estados, Municípios e Distrito Federal em ações para combates a Pandemia da Covd 19, Governadores e Prefeitos estão livres para estabelecer medidas de contramão da Pendemia, razão que o Município de Cariacica deve adotar medidas disciplinares a abertura dos templos religiosos.

De outro lado, é certo que as Igrejas e demais Templos, exercem papel fundamental na sociedade, mormente em períodos de dificuldades, como a que vivemos atualmente, sendo certo que a palavra Sagrada direcionada áqueles que buscam um socorro da alma, e fundamental neste momento de grave conturbação social, provocada pelo isolamento, e pelas dificultades financeiras enfrentadas pela sociedade de modo geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMC N° /2020 AUTORIA: VEREADOR ITAMAR ALVES FREIRE

Porém, em forma de dar sustenção ao Projeto em discussão, e importante salientar a Constituição Federativa do Brasil, no seu inciso VI do artigo 5°, onde descreve que:

Art. 5° - (...);

VI – é inviolável a liberdade de <u>consciência</u> e <u>de crença</u>, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Seguindo no mesmo patamar, o Decreto Presidêncial expedido sobre o nº 10.282 de 20 de março de 2020, narra no inciso XXXIV, do §1º do artigo 3º, consta:

- Art. 3° As medidas previstas na Lei nº 13.979 de 2020 deverão resguardar o exercicio e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o §1°:
- §1° São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadíaveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população:

XXXIV — <u>atividaes religiosas de qualquer natureza</u>, <u>obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e</u> (Incluido pelo Decreto nº 10.292 de 2020).

Seguindo ainda no mesmo raciocino o Governo do Estado do Espírito Santo, narra no artigo 9°, $\S 2^\circ$ do Decreto n° 4636 – R de 19/04/2020:

Art. 9° - Além das medidas qualificadas a serem adotadas em cada nível de risco, na forma do art. 4° poderão ser estabelecidas outras medidas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário de Estado da Saúde que independam da aplicação das regras relacionadas à classificação de risco previstas neste Decreto.





PROJETO DE LEI CMC N° /2020 AUTORIA: VEREADOR ITAMAR ALVES FREIRE

§ 2° - Os templos religiosos não são albergados pelo disposto no § 1° deste artigo, aos quais incumbe à responsabilidade pela tomada de decisões para evitar a concentração de fiéis e a exposição destes à riscos.

Porém em forma de adequar a proposta em debate, a Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais apresenta Emenda Modificativa ao artigo 5º do Projeto Original, que passa a reger com a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 5° – O Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber.

Por fim, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devidamente reunida como nara o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações opina pelo Prosseguimento do Desígnio em questão, observando a Emenda apresentada, que após aprovada fará parte do bojo da proposta em pauta, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 26 de junho de 2020

ITAMAR ALVES FREIRE RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do aritigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, apóe suas assinaturas o Presidente e Secretario, concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ÉDGAR DO ESPORTE SECRETARIO C.L.J.R.F.

